



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001072/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.574 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

ARBITRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Não tendo a autoridade fiscal lançadora procedido ao arbitramento do lucro, mas adotado, para fins dos lançamentos realizados e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o regime de opção do sujeito passivo para o período, no caso, o Lucro Real anual, não se conhece dos argumentos da defesa neste aspecto, posto que não aplicável ao caso concreto.

AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatado que o contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir as diferenças encontradas.

DEMONSTRATIVOS OFICIOSOS CONFECCIONADOS PELO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA DESTES EM RELAÇÃO AOS DADOS DE DIPJ E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PREVALÊNCIA DESTES DOIS ÚLTIMOS.

Demonstrativos oficiosos e esparsos formulados pelo contribuinte, com dados divergindo de sua própria DIPJ e de sua própria escrituração contábil não podem prevalecer sobre estes últimos, no sentido de serem oponíveis ao Fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. É improcedente a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Ademais, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. Assim, o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) implica o lançamento da Contribuição sobre o Lucro Líquido do Exercício (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente; ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir os montantes apurados, observando a época em que foram retidos: R\$ 300.454,23, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 267.208,90 de Contribuição Social sobre o Lucro Retida na Fonte. Por maioria de votos, cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencidos nessa matéria os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e

Processo nº 10882.001072/2010-20
Acórdão n.º **1402-001.574**

S1-C4T2
Fl. 3

Leonardo de Andrade Couto que mantinham a exigência. O Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar votou com o relator pelas conclusões em relação ao cancelamento da multa isolada.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

GRAN SAPORE BR BRASIL S A., contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob nº 67.945.071/0001-38, com domicílio fiscal na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Av. Das Comunicações, nº 4 - Bairro Vila Jaraguá, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 157/168, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 218/248.

Contra o contribuinte, acima identificado, foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, em 12/04/2010, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 38/44 e 53/59), com ciência via AR, em 16/04/2010 (fl. 63), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.733.886,59), a título de imposto e contribuição, acrescidos de multa isolada de 50%; de multa de ofício normal 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto e contribuição referente ao exercício de 2008, correspondente ao ano-calendário de 2007.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - A FALTA DE RECOLHIMENTO /DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO: A insuficiência de recolhimento ou de declaração imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 33-37. Infração capitulada no art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99;

2 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA: Insuficiência de recolhimento ou de declaração do Imposto de Renda Estimativa, apurado pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 33/37. Infração capitulada nos arts. 222 e 843, do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória no 351, de 2007; arts. 222 e 843, do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei no 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Por decorrência foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base nas seguintes infrações:

1 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO: Insuficiência de recolhimento ode declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Devida, apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 48/52. Infração capitulada no art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

2 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA: Insuficiência de recolhimento

ou de declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Devida por Estimativa, apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação, às fls. 48/52. Infração capitulada nos arts. 222 e 843, do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/37), entre outros, os seguintes aspectos:

- que, inicialmente, cumpre informar que o presente Termo de Verificação Fiscal vai se ater especificamente ao tributo IRPJ;

- que, dito isto, informo que o presente Procedimento Fiscal é decorrente do procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do ano-calendário de 2007, amparado pelo RPF nº0811300.2010.00042-9, tendo sido apurado o que segue;

- que a intimação e Reintimação feitas à GRAN SAPORE, referem-se divergência de informações lançadas em sua DIPJ/2008, relativas ao ano-calendário de 2007, em comparação com os valores informados em DCTF e recolhimentos, cujo prazo de atendimento é de cinco (5) dias úteis, conforme § 1º, do artigo 71, da MP nº 2158/2001. A GRAN SAPORE foi intimada e não atendeu no prazo dado. Foi re-intimada e não atendeu até a data de emissão deste relatório;

- que como a GRAN SAPORE não se manifestou, a análise será feita, tomando-se por base as informações constantes dos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil;

- que de pronto verificou-se que não houve recolhimento algum, seja por meio de DARF ou por meio de PERDCOMP, a título de IRPJ, para o ano-calendário de 2007;

- que houve retenção de IRRF, cujo montante deverá ser utilizado para abatimento dos valores a pagar de IRPJ, os quais será) totalmente recalculados, uma vez que foram apurados de forma incorreta;

- que, portanto, o IRPJ estimativa a pagar, sendo assim, o Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores o preenchimento original foi equivocado, em vários meses do ano-calendário de 2007, sendo que o correto é "Informar o somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração;

- que a GRAN SAPORE apresentou valores inconsistentes, os quais foram desprezados e devidamente recalculados;

- que o imposto de Renda Retido na Fonte, neste sentido, os informes de rendimentos não foram apresentados pela GRAN SAPORE, mas foi utilizada a base DIRF, cujo montante de R\$540.965,07, deverá ser a base para a apuração correta do IRPJ Estimativa a Pagar;

- que o imposto de renda retido na fonte, foi apurado o montante de R\$540.965,07, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, para o ano-calendário de 2007, o

qual foi totalmente utilizado no cálculo do IRPJ estimativa, devendo ser glosada a totalidade do valor de R\$1.185.114,62;

- que, sendo assim, o imposto de renda mensal pago por estimativa, ou seja, deve ser informado o valor efetivamente pago, a título de IRPJ estimativa, englobando-se aí o IRRF, as PERDCOMP e os recolhimentos efetuados pela GRAN SAPORE, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Em sua peça impugnatória de fls. 67/96, instruída pelos documentos de fls. 97/156, apresentada, tempestivamente, em 18/05/2010, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o auto de infração lavrado, portanto, a empresa ora Impugnante pessoa jurídica de direito privado, atuando no segmento de alimentação, mais especificamente na produção e comercialização de refeições e administração de refeitórios para outras empresas;

- que comprovados os excessos e erros materiais praticados e diversas outras incoerências que serão abordadas oportunamente em tópicos próprios, impõe-se o cancelamento do presente Auto, que infelizmente padece de inúmeros vícios insanáveis.

- que, preliminarmente, a nulidade do lançamento por completa falta de liquidez e certeza, ou seja, respeitosamente, o Auto de Infração em tela deve ser anulado, tendo em vista sua completa ausência de liquidez e certeza;

- que o Auto de Infração impugnado encontra-se permeado por diversos erros que, isoladamente já maculariam os requisitos inerentes à validade do Auto de infração, mas que em conjunto, ao ver da Impugnante, maculam por completo o lançamento efetuado;

- que dos valores erradamente considerados na DIRF utilizada pela autoridade fiscal, neste sentido, preliminarmente insta dizer que o presente auto falta com clareza necessária no sentido de informar o motivo pelo qual a autoridade fiscal chegou aos valores constatados;

- que, portanto, o erro material incidente sobre o critério quantitativo vicia irremediavelmente o conteúdo do Auto de infração razão pela qual se torna obrigatório o seu cancelamento pela Autoridade Fiscal;

- que da impossibilidade de aplicação de multa punitiva isolada decorrente de arbitramento juntamente com multa de ofício e outras exigências tributárias, portanto, caso assim não entenda esta r. delegacia, deve também se atentar a necessidade de se apurar multa isolada em autos apartados;

- que, da impossibilidade da cobrança cumulativa da multa isolada e de ofício. Neste sentido, o princípio jurídico representado pela vedação legal à chamada bi-tributação, nada mais é do que uma garantia constitucional que impede a autoridade fiscal de aplicar duas ou mais sanções acerca do mesmo fato impositivo;

- que na legislação fiscal pátria existem hipóteses em que a da multa, aplicada sobre determinada infração, resulta em patamar superior à de 50%, considerando-se a soma do valor do principal (tributo) + multa;

- que, trata-se, portanto, de confisco, pois fica evidenciado a inconstitucionalidade do lançamento tributário, no montante superior ao permitido pela Constituição Federal Brasileira.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, concluíram pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, a respeito da regularização dos signatários da peça impugnatória, por força dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da informalidade que norteia o processo administrativo, da economia e celeridades processuais e com fulcro no princípio da verdade material, entende que a representação encontra-se suprida, posto que regularizada As fls. 118, com a aposição de assinaturas de dois representantes da contribuinte no instrumento de mandato outorgado aos advogados que apresentaram a impugnação;

- que os lançamentos decorrem de procedimento interno de revisão da DIPJ entregue pela contribuinte relativamente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 e que teria constatado divergências nos valores informados referentes ao IRPJ e CSLL em comparação ao que foi declarado em DCTF ou recolhido aos cofres públicos;

- que os lançamentos ora discutidos centram-se em insuficiências nos recolhimentos devidos no ajuste anual de IRPJ e CSLL, apuradas mediante cotejamento entre os dados declarados pela autuada em sua DIPJ/2008 e os montantes inseridos nas DCTF e/ou recolhidos aos cofres públicos pela fiscalizada, assim como na incidência da multa isolada de ambos os tributos, igualmente pela insuficiência de recolhimentos mensais de estimativas;

- que, segundo Termo de Verificação Fiscal de IRPJ, houve equívoco, por parte da autuada, no preenchimento da DIPJ/2008, linhas 11/16 — Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores e 11/07 — Imposto de Renda Retido na Fonte, obrigando a que o Fisco refizesse os cálculos e gerando insuficiência no recolhimento do ajuste anual de IRPJ e nas parcelas de estimativas mensais a recolher do mesmo tributo, situação que se repetiu com a CSLL, linhas 16/05 — CSLL Devida em Meses Anteriores e 16/09 — CSLL Retida de PJ de direito Privado, com idênticos reflexos;

- que, ainda segundo o relato fiscal, também ocorreram divergências em relação ao IRRF e à CSLL retidos sobre receitas obtidas pela autuada e por ela informados na DIPJ/2008, e aquilo que o Fisco efetivamente apurou pela análise das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras que declararam rendimentos a favor da impugnante;

- que, de seu lado, a defendente nega peremptoriamente a ocorrência de citados equívocos e que teria apresentado corretamente DIRF informando valores diferentes daqueles apontados pelo Fisco;

- que em momento algum a Fiscalização utilizou-se da sistemática do arbitramento para a consecução dos lançamentos, muito ao revés, obedeceu regradamente à opção feita pela contribuinte, que estampou na sua DIPJ do exercício/2008 — ano-calendário de 2007, a adoção pelo Lucro Real anual, com recolhimentos estimados mensais a título de IRPJ e CSLL (DIPJ, fls. 15);

- que exatamente como procedeu o Fisco pelo que a irresignação da autuada e sua revolta contra um possível arbitramento não tem razão de ser, posto que inexistente tal arbitramento;

- que a fiscalização do imposto, portanto, nenhuma irregularidade ou ilegalidade existiu que pudesse levar à nulidade requerida pela defesa, pelo que não se acolhe o que foi por ela suscitado;

- que já em relação à alegada diferença nos cálculos dos meses de maio, agosto e outubro de 2007, cujos valores foram negativos, totalizando R\$ 764.535,49 e que não teriam sido observados pelo Fisco, a matéria se confunde com o mérito e nele será tratada;

- que, feitas estas ponderações, passa-se a apreciação do mérito, tendo a defesa pontuado em duas frentes seus argumentos, quais sejam, i) o erro fático na tomada dos valores constantes da DIRF, e ii) a impossibilidade da aplicação da multa isolada com a multa de ofício, assim como os indevidos lançamentos de diversas infrações em um único auto de infração e o caráter de confisco de que se reveste tal penalidade;

- que, sobre os valores apurados pela Fiscalização relativamente às DIRF envolvendo a autuada e objeto de seu reclamo, mais uma vez sua discórdia é infrutífera;

- que, equivocava-se a impugnante, sendo assim, de fato há, por parte da autuada, a apresentação de DIRF retificadora (fls. 120/138), NA CONDIÇÃO DE FONTE PAGADORA, enquanto que os lançamentos feitos pelo Fisco levaram em conta as DIRF nas quais a fiscalizada aparece como BENEFIÁRIA DOS RENDIMENTOS;

- que, assim, sem nenhuma procedência a tentativa da autuada em contrapor aos valores apurados pelo Fisco os valores insertos nas DIRF por ela apresentadas e nas quais aparece na condição de FONTE PAGADORA, com os utilizados pela Fiscalização, nas quais figura como BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS;

- que a defesa pretendeu justificar as divergências que o Fisco encontrou e relativas às retenções de IRRF e CSLL que sofreu enquanto figurava como beneficiária dos rendimentos, com os mesmos tributos por ela retidos quando da efetivação de pagamentos a terceiros, o que se mostra ilógico e sem vinculação com o que se aprecia nos autos presentes;

- que ao contrário do levantado pela defesa, o Fisco não "ignorou" os cálculos dos meses de maio, agosto e outubro de 2007, totalizando R\$ 764.535,49, mas, sim, que, por força das divergências apuradas e imputadas, relativas aos valores das DIRF, todos os cálculos necessitaram ser refeitos, consoante exposto nas planilhas de fls. 36 (IRPJ) e 51 (CSLL);

- que, finalmente, acerca da suposta impossibilidade da aplicação da multa isolada com a multa de ofício, assim como os indevidos lançamentos de diversas infrações em um único auto de infração e o caráter de confisco de que se reveste tal penalidade, trata-se de matéria exclusivamente de direito e que passa a ser analisada;

- que, de fato, existindo diferenças a menor nos recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme apurado pelo Fisco (planilhas de fls. 36 — IRPJ e 51 — CSLL), já reproduzidas anteriormente neste voto, caberiam os lançamentos de multa isolada por insuficiência de recolhimentos das estimativas obrigatórias, à razão de 50% do montante subtraído aos cofres públicos;

- que não há no ordenamento jurídico apreciado, qualquer antagonismo na aplicação dos preceitos do artigo 44, inciso II (multa de 50%), quando presentes os elementos

fáticos que lhes derem causa, obrigação imposta à contribuinte quando optou pelo lucro real anual, verdadeira exceção a regra geral de apuração trimestral;

- que, vale dizer, **a lei não excluiu** da obrigatoriedade sequer os casos de apuração de prejuízo ou base de cálculo negativa, isto é, a multa será aplicada ainda que se apresentem tais circunstâncias;

- que a exceção é a apuração anual, neste sentido, e, como toda exceção, para viabilizar sua aplicabilidade e adoção, exige a obediência a requisitos previamente fixados, justamente porque foge do comum, passando ao campo do excepcionado;

- que, no caso, o requisito principal é justamente a obrigatoriedade de se proceder aos recolhimentos estimados mensais, apurados sobre a receita bruta auferida, procedimento que só pode ser alterado quando existentes balanços ou balancetes de redução ou suspensão;

- que ao se deparar com as irregularidades que entendeu existentes por ocasião do procedimento fiscal desenvolvido junto à fiscalizada, cabia ao Auditor Fiscal, por dever de ofício, lavrar os autos de infração pertinentes, aplicando as normas que definem a imposição dos consectários legais, motivo pelo qual, neste aspecto, nenhum reparo merece seu trabalho;

- que os autos devem ser lavrados de forma concomitante — artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo;

- que, além disso, basta a simples leitura dos autos para se ver que foram lavrados Autos de Infração distintos para o IRPJ e a respectiva Multa Isolada e a CSLL e a Multa Isolada, na forma do disposto no artigo 9º citado;

- que sendo autos diferentes, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova — como no caso apreciado - podem, por força do § 1º, do artigo 9º, do PAF, acima, transcrito, ser reunidos em um único processo;

- que nenhum prejuízo teve a defesa, que pode exercer seu direito constitucional de forma ampla e irrestrita, sem qualquer obstáculo;

- que, estando, pois, absolutamente consentâneo o procedimento fiscal com os fatos relatados e documentos comprobatórios juntados, os autos de infração lavrados de IRPJ, multa isolada do IRPJ, CSLL e multa isolada da CSLL merecem ser mantidos, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

A presente decisão está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela

administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais.

O não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Constatado que a contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com o IRPJ apurado na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

Arbitramento. Não Ocorrência

Não tendo a Autoridade Fiscal procedido ao arbitramento do lucro, mas adotado, para fins dos lançamentos realizados e na forma do disposto no artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, o regime de opção do sujeito passivo para o período, no caso, o Lucro Real anual, não se conhece dos argumentos da defesa neste aspecto, posto que não aplicáveis ao caso concreto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais.

O não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Constatado que a contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com a CSLL

apurada na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/11/2011, conforme Termo constante às fls. 183/186, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente (29/12/2011), o recurso voluntário de fls. 218/248, instruído pelos documentos de fls. 249/254, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, no que diz respeito à preliminar de a nulidade do lançamento por completa falta de liquidez e certeza, é de se dizer, que é de se observar claramente, analisando as tabelas que constam tanto dos relatórios que acompanham o presente processo administrativo, quanto a que constam na decisão guerreada, que todas as informações apresentadas pela recorrente à Autoridade Fiscal Foram Desconsideradas, gerando assim uma série de equívocos que acabaram por invalidar completamente conteúdo do auto de Infração lavrado;

- que, para novamente salientar a este E.Conselho, o Auto de Infração impugnado encontra-se permeado por equívocos e que, isoladamente já maculariam os requisitos inerentes à sua validade, mas que em conjunto maculam totalmente o lançamento efetuado;

- que dos valores equivocadamente considerados na DIRF utilizada pela Autoridade Fiscal, portanto, é importante relatar também que o presente auto falta com clareza necessária no sentido de informar o motivo pelo qual a autoridade fiscal chagou aos valores constatados;

- que, conclui-se, desta forma, que erro material incidente sobre o critério quantitativo vicia irremediavelmente o conteúdo do Auto de Infração razão pela qual se torna obrigatório o seu cancelamento pela Autoridade Fiscal;

- que da impossibilidade de cumular-se tributos de natureza distinta no mesmo Auto de Infração. Pois, entendeu a 2º Turma da DRJ/SP2 que poderia haver reunião de autos de autos de infração distintos para o mesmo processo contrariando o que determina o decreto nº 70.235/72;

- que, deste modo, por se tratar de espécie de tributos diferentes, os impostos e contribuições apresentam cada um com características e peculiaridades diversas, distintas no tratamento dado pela Constituição Federal, e necessário portanto, que fosse lavrado autos separados para cada obrigação tributária;

- que da impossibilidade de aplicação de multa punitiva isolada decorrente de arbitramento juntamente com multa de ofício e outras exigências tributárias. Sendo assim, caso assim não entenda esta E. Conselho, necessário se atentar a necessidade de se apurar multa isolada em autos apartados;

- que a exigência de crédito tributário relativo à multa isolada deve ser formalizada através de auto de infração distinto, conforme determinação do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93;

- que a cumulação de multas, à razão de 50% cada, faz esta mágica tributária e acaba por penalizar o contribuinte sobremaneira, tornando impossível o pagamento da obrigação.

Na Sessão de Julgamento de 6 de março de 2013, através da Resolução nº 1402-000.173, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela contribuinte (fls. 263 e seguintes). Após, cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Em 10/09/2013 o SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, apresenta o Relatório Fiscal de fls. 1322/1388, opinando pela redução de R\$ 300.454,23 no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e pela de redução de R\$ 267.208,90 na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em 25/09/2013, o recorrente apresenta a sua manifestação (fls. 1340/1346) sobre diligência efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 218/248), interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (fls. 157/168).

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade fiscal lançadora apurou falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 8.733.886,59, abrangendo o ano-calendário de 2007, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75%, multa exigida isoladamente à razão de 50% sobre os valores de estimativas mensais de IRPJ e CSSL não declarados nem recolhidos e juros de mora calculados até 31/03/2010.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/37, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação de Malha PJ lavrado em 03/02/2010 (fls. 03/04), ciência por via postal "AR" em 08/02/2010 (fls. 05), no qual a contribuinte foi cientificada de que, mediante procedimento de revisão da DIPJ do ano calendário/2007 — exercício/2008, constatou-se que os valores por ela informados na referida Declaração e referentes ao IRPJ e CSLL estavam superiores ao que foi declarado em DCTF ou superiores aos efetivos recolhimentos realizados e que deveria a fiscalizada.

Inconformado com as autuações, o contribuinte apresentou as impugnações contra o auto de infração de IRPJ, contra o auto de infração de CSLL e contra as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas.

A decisão recorrida entendeu que constatado que o contribuinte utilizou-se, a maior, de créditos de tributos retidos na fonte para compensar com o IRPJ e CSLL apurados na DIPJ do período, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir as diferenças encontradas, bem como o não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

Inconformada, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, ataca o que entende terem sido os fundamentos do lançamento apresentando preliminares de nulidade e razões de mérito.

Como visto, os lançamentos decorrem de procedimento interno de revisão da DIPJ entregue pela contribuinte relativamente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 e

forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não procede à nulidade do lançamento argüida sob os argumentos de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, erro de capitulação legal, descrição confusa dos fatos, falta de autenticidade, bem como não houve a devida descrição e capitulação da infração cometida pelo recorrente.

Inicialmente, verifica-se que para o contribuinte foi concedido o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vista ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, caso quisesse, garantindo-se desta forma o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que os Autos de Infrações às fls. 38/44 e 53/59 e os Termos de Verificações Fiscais de fls. 33/37 e 45/52, identifica por nome e CNPJ o autuado, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, cuja ciência foi por AR e descreve, as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não restam dúvidas de que o lançamento se deu em razão da constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração lavrado sem que o recorrente comprovasse efetivamente as suas alegações. Constam dos autos diversos chamados ao sujeito passivo para que esse apresentasse as justificativas acerca das irregularidades apontadas.

O enquadramento legal e a narrativa dos fatos envolvidos permitem a perfeita compreensão dos procedimentos adotados; da base tributável apurada e do cálculo do imposto resultante, permitindo o interessado o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ora, o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 1972 manifesta-se da seguinte forma:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais de regência sobre o assunto, bem como a matéria de prova.

É de se esclarecer, que os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Por outro lado, quando a descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, tem-se o vício material. No presente caso, houve o perfeito conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas.

Além disso, o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por fim, é de se ressaltar que em momento algum a Fiscalização utilizou-se da sistemática do arbitramento para a consecução dos lançamentos, muito ao revés, obedeceu regradamente à opção feita pela contribuinte, que estampou na sua DIPJ do exercício/2008 — ano-calendário de 2007, a adoção pelo Lucro Real anual, com recolhimentos estimados mensais a título de IRPJ e CSLL (DIPJ, fls. 15).

E sabido que, a respeito dos lançamentos de ofício, em casos de procedimento de fiscalização, prescreve a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período -base a que corresponder a omissão.

Exatamente como procedeu o Fisco, pelo que a irresignação do recorrente e sua revolta contra um possível arbitramento não tem razão de ser, posto que inexistente tal arbitramento.

Quanto à matéria de mérito propriamente dito a mesma encontra-se solucionada através da Diligência Fiscal proposta na Sessão de Julgamento de 6 de março de 2013, através da Resolução nº 1402-000.173, cuja resposta encontra-se consolidada no Relatório Fiscal de fls. 1322/1388, expedido, em 10/09/2013, pelo SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, opinando pela redução de R\$ 300.454,23 no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e pela de redução de R\$ 267.208,90 na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Senão vejamos:

Da Resolução nº 1402-000.173, de 6 de março de 2013, extraí-se o seguinte:

O contribuinte juntou no recurso voluntário os documentos de fls. 263 a 425 no intuito de comprovar que, embora as fontes pagadoras tenham deixado de informar as retenções à RFB, os valores foram devidamente contabilizados pela recorrente, as receitas tributadas, sendo que as fontes pagadoras efetivamente realizaram tais retenções.

Aduz a recorrente corrente (fls. 419 e seguintes):

“(…)

Com o intuito de demonstrar a verdade material, a recorrente solicitou um trabalho pericial a uma empresa de auditoria especializada e idônea a fim de esclarecer os fatos sob análise desse E. CARF, tendo sido emitido o Laudo anexo.

O Laudo concluiu que os cálculos apresentados no auto de infração padecem de alguns erros que distorceram a realidade dos fatos, resultando em prejuízo à recorrente.

*O valor de IRPJ lançado pelo AFRFB no montante de **R\$ 2.320.570,26 (pág. 02 do Laudo)**, após os recálculos feitos pela Sra. Perita, foi reduzido para **R\$ 2.010.712,68 (pág. 8 do Laudo)**. Igualmente, os cálculos da **CSLL**, que foram lançados*

pelo AFRFB no montante de R\$ 924.332,16 (pág. 9 do Laudo), foram refeitos tendo a perícia chegado ao montante de R\$ 647.545,68 (pág. 12 do Laudo). Valores estes sem os acréscimos impostos nas autuações.

As diferenças decorreram das premissas adotadas pelo AFRFB que destoam da lei e da jurisprudência deste E. CARF. O AFRFB considerou apenas os valores declarados nas DIRF's pelas fontes pagadoras, e não valores declarados pela recorrente a título de retenção na fonte.

O AFRFB considerou o valor de R\$ 540.965,07 relativo à IRRF declarado nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando in totum o valor declarado pela recorrente.

Ocorre que, revendo os cálculos relativos ao IRPJ feitos pelo AFRFB, à luz da escrituração contábil da recorrente, a perícia conseguiu levantar o montante de R\$ 850.822,65 sendo este dividido em retenção na fonte sobre receitas de prestação de serviços (R\$ 463.593,56) e retenção na fonte sobre receitas de aplicação financeira (R\$ 387.229,09). Esses números estão consubstanciados na escrituração contábil da recorrente conforme demonstra o DOC.2 (livro razão) do Laudo pericial.

O AFRFB considerou unilateralmente as informações constantes das DIRF's, ao arrepio das informações prestadas pelo contribuinte. A retenção de IR na fonte é mecanismo de arrecadação determinado pelo Fisco (art. 649 do RIR/99) aos contratantes de serviços. O Fisco não pode dar às informações prestadas pelos terceiros, nesse mecanismo, importância superior à documentação contábil do contribuinte que sofre a retenção, mesmo porque o responsável pela retenção e recolhimento pode, por exemplo, prestar informações equivocadas ou omiti-las.

As inverdades favorecem os tomadores e não os contribuintes que sofrem a retenção, pois recebem o valor da contraprestação dos serviços líquido de impostos. Já para o Fisco é prático e cômodo cobrar o contribuinte, que sofreu a retenção, o que facilmente pode acarretar cobrança em duplicidade. Assim, a partir do momento que o contribuinte faz prova com a sua escrituração contábil, o sistema de retenção na fonte não pode ser utilizado para desconsiderá-la.

*A recorrente em todas as suas notas fiscais efetivou o destaque dos tributos como determina a Lei. Consequentemente, os tomadores de seus serviços **pagavam por estes descontando-se o valor dos tributos**, ou seja, **a recorrente recebeu por seus serviços o valor líquido de tributos**. Logo, a responsabilidade pelo recolhimento e por informar o Fisco é dos terceiros, não podendo a recorrente ser responsabilizada por dados incorretos ou omissos de responsabilidade destes. As fontes pagadoras é que devem justificar o porquê suas declarações não conferem com as declarações e escrituração da recorrente.*

O raciocínio ora exposto, ou seja, de que a redução feita pelo AFRFB não pode levar em conta apenas as DIRF's, mas também a escrituração da recorrente, não importando se as fontes

encontro de decisões administrativas, v.g., Acórdão nº 1083.450/96-CARF, e decisão nº 140/98 da 9ª Região Fiscal.

O mesmo raciocínio foi aplicado quanto ao cálculo da CSLL.

Na revisão do cálculo do AFRFB, à luz da escrituração contábil da recorrente, a perícia conseguiu levantar, a título de CSLL, o montante de R\$ 416.791,12 relativo a retenção na fonte, contrariando, portanto, a quantia de R\$ 140.004,64 considerada pelo AFRFB. Não é bastante reafirmar que esta quantia levantada pelo AFRFB está baseada apenas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, ignorando in totum as informações prestadas pela recorrente na sua DIPJ, amparadas pela sua escrituração contábil. Esses números estão consubstanciados na escrituração contábil da recorrente conforme demonstra o DOC.3 (livro razão) do Laudo pericial.

Diante do exposto, estão equivocados os cálculos do AFRFB quanto aos montantes de IRPJ e CSLL retidos na fonte.

Os montantes de R\$ 850.822,65 (IRPJ) e R\$ 416.791,12 (CSLL) foram retidos pelas fontes pagadoras da recorrente, e como tal devem ser considerados para fins dos cálculos dos respectivos tributos.

Assim, imperioso que esse E. CARF considere as conclusões consignadas no Laudo pericial anexo, para fim de ilidir os cálculos apresentados pela AFRFB.

(...)"

De fato, as glosas fiscais foram orientadas pelas informações obtidas nas consultas internas da RFB, isso porque, o contribuinte deixou de atender as intimações durante a auditoria (fls. 33 a 38).

Todavia, o tributo não pode configurar penalidade (art. 3o. do CTN), a multa de 75%, que pode ser agravada em 50% pelo não atendimento às intimações fiscais já tem essa função.

Uma vez que as alegações revelam-se pertinentes, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela contribuinte (fls. 263 e seguintes). Após, cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Da parte conclusiva do Relatório Fiscal podemos observar que foram identificados os seguintes montantes retidos e não computados na autuação feita inicialmente e que deverão reduzir os montantes apurados, observando a época em que foram retidos: R\$ 300.454,23, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 267.208,90 de Contribuição Social sobre o Lucro Retida na Fonte.

Assim sendo, a autoridade executora do acórdão deverá providenciar a elaboração de nova planilha de cálculo do crédito tributário procedendo a compensação, observando a época em que os mesmos foram retidos.

No que diz respeito a aplicação das multas de ofício de isoladas em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa a recorrente alega não poderiam ser aplicadas, concomitantemente, a multa de ofício prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a multa isolada, de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 44 da mesma Lei. Afirma, em suma, que as referidas multas possuem a mesma base de cálculo e incidem sobre a mesma materialidade, razão por que a sua aplicação simultânea caracteriza um *bis in idem*.

Não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de *bis in idem* na aplicação de penalidades tributárias. Significa dizer que não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária. Sendo correto que o contribuinte não poderá ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito.

Enfim, o recorrente alega que as multas isoladas aplicadas são improcedentes tendo em vista que no final do exercício a empresa pode apurar prejuízo, porém temos a salientar que a obrigação de antecipar o pagamento do IRPJ e CSLL deve, conforme a legislação já citada, ser cumprida mês a mês, podendo a contribuinte suspender ou reduzir o pagamento através da comprovação, pelo levantamento de balancetes, de que já recolheu a totalidade ou parte desta, ou mesmo não teria nada a recolher.

O cerne da questão consiste em perquirir se é legítima, ou não a aplicação concomitante da multa de ofício prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, atual art. 44, § 1º, da mesma Lei, com a multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, atual art. 44, inciso II, alínea “b”, ambos da mesma Lei.

A decisão recorrida manteve a incidência da multa aplicada isoladamente sobre a falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e CSLL, sobre as diferenças apuradas pela fiscalização.

Encontra-se consolidado na maioria das câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação conjunta sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa (art. 44, § 1º, IV) prevista para aplicação isoladamente do tributo

Ora, da simples leitura do entendimento aplicado, se vê que a impossibilidade de se aplicar multa de ofício com multa isolada sobre mesma base de cálculo é matéria pacificada nesta Corte. Isto porque, cediço que o interesse do Estado é arrecadar o tributo que lhe é devido, não punir indevidamente os administrados.

Frise-se: não podem ser aplicadas duas penalidades pecuniárias sobre a mesma base para lançamento. Isto porque, em atenção ao princípio da estrita - legalidade, norteador da Administração Pública, a Autoridade Fiscal somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que estiver expressamente previsto na legislação. Sendo assim, ausente qualquer previsão legal no sentido de permitir a cumulatividade de multas, impossível a referida concomitância, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração, em

evidente detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

O disposto no inciso IV, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época dos fatos estabelecia sanção que deveria ser aplicada na hipótese do sujeito passivo não promover o recolhimento mensal das antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social. Para que incida, a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Examinando-se o conteúdo prescritivo dos textos legais acima transcritos, resta evidente que o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que a multa seja calculada "*sobre a totalidade ou diferença de tributo*". Ou seja, as penalidades previstas nos incisos I e II, e no § 1º, IV, referem-se todas à falta de pagamento de tributo. Assim, ambas as penalidades discutidas nesse processo, por força da previsão legal, incidem sobre o mesmo ato infracional, qual seja o não pagamento ou o pagamento a menor do tributo devido.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinada conduta, é importante identificar o bem jurídico tutelado pelo Direito.

Nesse sentido, para a solução do conflito normativo, deve-se investigar se uma das sanções previstas para punir determinada conduta pode absorver a outra, desde que o fato tipificado constitui passagem obrigatória de lesão, menor, de um bem de mesma natureza para a prática da infração maior.

Deste modo, a multa isolada e a multa de ofício não podem ser exigidas concomitantemente na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada, porquanto estar-se-ia aplicando duas penalidades para ilícitos materialmente ligados, de forma que um (falta de recolhimento do imposto anual devido no ajuste) é consequência natural do outro (falta de recolhimento dos valores estimados devidos mensalmente), e não são verificáveis de forma concomitante em sua realidade fática.

É de se observar, que a pessoa física ou jurídica que apura resultados positivos (rendimentos ou receitas tributáveis), sofre a incidência da alíquota normal. Se omitiu rendimentos, receitas ou apresentou declaração de rendimentos inexata, se sujeita à multa de lançamento de ofício. Parece tranqüilo o raciocínio de que o imposto cobrado em virtude desse lançamento continua sendo tributo e que a multa constitui sanção pelas irregularidades levantadas pelo fisco.

Ora, o tributo cobrado através de procedimento de ofício do fisco segue tendo por origem fato gerador concretizado pela atividade do contribuinte, ainda que este, por ação ou omissão, tenha contribuído para a ocultação, total ou parcial, do fato tributado. Não é o comportamento incorreto do contribuinte, eventualmente descoberto pelo fisco, que determina o fato gerador. O fato gerador preexistiu. O fisco apenas sancionou, com multa legal, esse comportamento.

Observa-se, que a autoridade lançadora calculou a multa isolada lançada de ofício, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista

que o contribuinte optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado (recolhimento através de estimativas).

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabelece:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.

Os dispositivos acima transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento pelo lucro real.

Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo. Ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

No presente caso a fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre os quais já incide multa de lançamento de ofício.

A autoridade fiscal lançadora reconstituiu o lucro líquido contábil em cada período-base, com os ajustes correspondentes aos valores incluídos no auto de infração, e apurou o valor do IRPJ e da CSLL que deveriam ter sido pago em cada mês, com a aplicação da multa de lançamento de ofício isolada.

Como se vê, foi aplicada a multa isolada sobre os valores que deixaram de ser antecipados durante o ano-calendário a título de estimativa e também da multa normal de lançamento de ofício, sobre os valores considerados ainda devidos.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do Código Tributário Nacional, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme se constata nos julgados abaixo:

Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício.

Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000

PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001.

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002

MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido.

Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001

CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado.

Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003

PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário.

Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.

Acórdão CSRF nº 9101-001.237, de 21/11/2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E CSLL

Exercício: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de imposto/contribuição sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido efetivamente e os valores recolhidos na forma estimada, incide tão somente a multa de ofício proporcional ao imposto que está sendo exigido.

Acórdão CSRF nº 9101-001.358, de 16/06/2002

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INDEVIDO BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA.

Não se concebe a aplicação simultânea da multa isolada (fundamentada na falta de recolhimento por estimativa) e multa de ofício (baseada na falta de recolhimento de IRPJ) porque implica em dupla punição sobre o mesmo fato: a falta de recolhimento do IRPJ.

Acórdão CSRF nº 9101-001.207, de 17/10/2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1998, 1999, 2001, 2002

CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida, apurada ao final do exercício.

Acórdão CSRF nº 9101-001.335, de 26/04/2012

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Ademais, o tributo cobrado através de procedimento de ofício do fisco segue tendo por origem fato gerador concretizado pela atividade do contribuinte, ainda que este, por ação ou omissão, tenha contribuído para a ocultação, total ou parcial, do fato tributado. Não é o comportamento incorreto do contribuinte, eventualmente descoberto pelo fisco, que determina o fato gerador. O fato gerador preexistiu. O fisco apenas sancionou, com multa legal, esse comportamento.

Nesta linha de raciocínio entendo que também assiste razão ao recorrente, isto porque depois de encerrado o ano-calendário objeto da penalidade – Multa Isolada, havendo ou não base tributável em 31/12, não há como subsistir tal exigência, já que os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, art. 44, da Lei 9.430, de 1996, em sua versão original, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

A Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a aplicação da multa isolada, se manifesta da seguinte forma:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimado, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

A Lei nº 8.981, de 1995, se manifesta da seguinte forma:

Art. 35 – A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso.

[...]

§ 2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de base de cálculo negativas fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do tributo só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

A lógica do pagamento de estimativas é, portanto, de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício (em 31/12). Sob o sistema de estimativa mensal, permite-se a redução dos pagamentos mensais caso o resultado tributável seja reduzido ou aumentado ao longo do ano-calendário, desde que evidenciado por balancetes de suspensão (art. 29 da Lei nº 8.981/94). Assim, via de regra, o tributo – sob a forma estimada não será devido antecipadamente em caso de inexistência de lucro tributável.

Assim, não tenho dúvidas que é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário em curso, tendo em vista que, com a apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente devido ao final do ano-calendário (31/12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.

Ora, com o encerramento do ano-calendário objeto das antecipações, surge, a partir daí, uma nova base imponible, ou seja, a base que irá suportar o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação, tão-somente, do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado ex-

officio, mas jamais a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do Código Tributário Nacional, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

No presente caso, conforme se depreende dos autos, o auto de infração foi lavrado após o encerramento dos anos-calendário objeto do lançamento, portanto, quando já apurada a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, efetivamente, devidos nos períodos.

Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor o tributo nos anos-calendário questionado, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada após os anos-calendário questionados, portanto, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e o imposto e a contribuição efetivamente devidos, porquanto, impossível, coexistir num determinado momento (ocasião do lançamento), duas bases de cálculo para uma mesma exação, ou seja, uma com base nas estimativas mensais e outra ao final do ano-calendário.

Assim sendo, é de se excluir da exigência a multa isolada aplicada de forma concomitante com a multa de ofício.

Como se infere do relato, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, especificamente, em razão das irregularidades apuradas pela autoridade fiscal lançadora e mantidas de forma parcial pela decisão recorrida.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processo, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir no presente julgado de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu elidir o mérito da irregularidade apurada, deve-se manter o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir os montantes apurados, observando a época em que foram retidos: R\$ 300.454,23, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 267.208,90 de Contribuição Social sobre o Lucro Retida na Fonte, bem como excluir da exigência tributária as multas isoladas aplicadas.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 10882.001072/2010-20
Acórdão n.º **1402-001.574**

S1-C4T2
Fl. 16

CÓPIA